

VAI CASAR?

ENTENDA MELHOR OS REGIMES DE BENS PREVISTOS EM LEI.



Por Dra. Alana Felipe de Castro
Advogada inscrita na OAB/SP sob nº 326.104
Sócia do Escritório Cláudio Cru Advogados

Como advogada da área do Direito de Família e Sucessões percebi a grande dificuldade que muitos casais de amigos e clientes enfrentam na hora de escolher o Regime de Bens. Obviamente que em meio à correria da organização de um casamento, seja uma grande festa ou providenciando toda a papelada e documentação exigida pelo Cartório de Registro Civil, ninguém quer saber dessa burocracia.

Resultado: Os casais só se lembram do assunto quando estão no Cartório e são pressionados a escolher entre um ou outro regime e, na dúvida, quando questionam o Escrevente acabam por receber uma explicação superficial.

Por fim, sem saberem o grande significado e importância desse tema os noivos acabam escolhendo o regime convencional (Comunhão Parcial de Bens).

Mas, porque mesmo esse assunto é importante? Primeiro porque todos aqueles que se casam precisam fazer essa escolha e mesmo para você que resolveu simplesmente morar junto, constituindo assim uma União Estável saiba que também está sujeito a um Regime de Bens.

Imagino que não tenha sido convincente. Então reflita: Minha esposa recebeu uma herança tenho direito a ela? Meu marido comprou um carro com o dinheiro dele, o veículo também é meu? Quando eu falecer meus bens serão apenas dos meus filhos ou repartidos entre eles e minha mulher? Me casei recentemente e meu marido possui muitas dívidas elas podem afetar meu patrimônio? Meu companheiro e eu nos separamos; a que tenho direito?

Essas são apenas algumas das perguntas mais frequentes que me são enviadas a todo o tempo e se você também possui essas dúvidas não se preocupe, essas são questões que fazem parte da nossa vida.

Fato é que o casamento ou a União Estável é movido pelo afeto entre duas pessoas, mas tem como uma consequência inevitável uma grande circulação de bens imóveis (casa, apartamento, terreno, etc.) e/ou móveis (dinheiro, carro, moto etc.), de forma que o Regime de Bens serão as regras aplicáveis ao patrimônio (ativo ou passivo) do casal e sua administração.

Assim, a resposta para todas aquelas perguntas é “depende”, cada Regime trará uma solução diferente e cada um tem seu reflexo na administração dos bens, no divórcio ou sucessão que são os momentos em que as questões financeiras se tornam mais intensas.

Outra questão importante é que apesar da lei permitir a alteração do regime de bens durante o casamento, esta deve ser feita por meio de autorização judicial em pedido motivado por ambos os cônjuges e ressaltado os direitos de terceiros, ou seja, melhor não contar com essa hipótese e fazer a escolha certa desde o início.

Assim, o presente artigo vai lhe trazer de forma clara e simplificada algumas noções básicas sobre os Regimes de Bens possíveis e assim, entre uma degustação de bem casado ou a escolha dos convites você poderá discutir o assunto com seu parceiro.

REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL (ART. 1.658 A 1.666, DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO):

Esse é o Regime oficial do Brasil o que significa dizer que para escolher qualquer um dos outros é necessário um Pacto Antenupcial, que nada mais é do que uma Escritura Pública informando que o casal escolheu o Regime de Bens “X”. Motivo pelo qual é o mais comum, o na dúvida escolhido e o mais em conta já que não são necessários gastos com Escritura e Registro.

Também por ser o oficial, para você que vive em União Estável saiba que este é o Regime que vigora, portanto, estão sujeitos a essas regras.

Sua principal característica é a existência de três patrimônios distintos: O do Marido, o da Mulher e o do Casal.

Chamaremos os bens que são exclusivamente de cada um dos cônjuges de Bens Particulares e de Bens Comuns aqueles que são do casal.

Até então tudo certo! Mas o que pode ser considerado um bem só do marido ou só da mulher (particular) e o que é do casal (comum)? A lei traz essa resposta, mas vou abordar as hipóteses mais comuns e cotidianas.

Podem ser considerados bens particulares aqueles adquiridos antes do casamento, os recebidos por doação ou herança mesmo que durante o casamento, bem como aqueles adquiridos em seu lugar (substituição de um bem por outro).

Por Exemplo: A e B são casados no Regime da Comunhão Parcial. B recebe um terreno por herança. B vende o terreno e com o dinheiro resultante compra duas casas. As duas casas são apenas de B já que adquiridas com o produto da venda de um bem de herança.

É interessante, neste caso, que B noticie expressamente no documento de formalização da compra das novas casas que os recursos utilizados para a aquisição são, total ou parcialmente, produto de venda de bem particular, tudo para facilitar comprovação futura, caso necessário.

Também são consideradas particulares as dívidas anteriores ao casamento, os bens de uso pessoal (roupas, por exemplo), instrumentos indispensáveis ao exercício da profissão, as pensões e os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge.

Faço aqui um breve comentário quanto à questão dos proventos do trabalho pessoal, ou seja, o salário, o dinheiro recebido por cada cônjuge por seu trabalho. Trata-se de um tema polêmico, debatido há alguns anos e do qual ainda não existe um consenso entre juizes, advogados e especialistas.

Contudo, a grande maioria entende que o dinheiro recebido, mas transformado em um bem passa a ser do casal, bem como o dinheiro aplicado em poupança. O que a lei quis dizer é que caso haja o divórcio não terá o marido ou a mulher direito sobre o recebimento de parte do salário do outro, mas os bens comprados com o salário e os valores aplicados na poupança serão dos dois.

Agora quanto aos bens comuns e, portanto, do casal, podem ser considerados aqueles adquiridos a título oneroso, ou seja, mediante pagamento ou troca, ainda que em nome de apenas um dos cônjuges, os prêmios de jogos de azar (loteria), os bens móveis que não se puder comprovar que foram adquiridos antes do casamento.

Ainda em relação aos bens comuns faço duas observações: As rendas ou alugueres recebidos pela locação de imóveis do casal ou de imóveis de apenas um

dos cônjuges pertencem aos dois. Ou seja, o imóvel pode ser de apenas um, mas os benefícios recebidos desse imóvel pertencem ao casal.

Também, quanto às obras ou despesas em bens particulares com a finalidade de conservá-lo, melhorá-lo ou embelezá-lo, terá o outro direito ao recebimento de parte desse valor em caso de dissolução do casamento.

Por fim, vamos tratar um pouco da sucessão e para isso é necessário que se entenda um importante conceito, a chamada MEAÇÃO.

Traduzindo e simplificando o termo, meação quer dizer a metade dos bens comuns a que cada cônjuge tem direito. Ora, se como vimos existem bens comuns, ou seja, bens do casal, logo, 50% deles são do marido e 50% são da mulher.

Portanto, nos Regimes de Bens que existirem a formação dos bens do casal, falecendo um dos cônjuges o viúvo terá automaticamente direito a 50% desses bens, que representam nada mais do que a metade que lhe pertence (meação). Neste caso dizemos que ele é meeiro.

Quanto aos outros 50% pertencentes ao falecido e seus bens particulares formarão a conhecida herança e quem recebe é chamado de herdeiro.

Portanto, a grande questão é saber se além de meeiro o viúvo também será herdeiro e terá, portanto, direito a parte dos bens que eram unicamente do falecido.

A lei traz duas hipóteses para os viúvos que eram casados sob o regime da comunhão parcial:

Caso o falecido tenha deixado bens particulares, ou seja, faleceu tendo bens que eram só dele, o cônjuge sobrevivente será herdeiro juntamente com os descendentes (filhos, netos, bisnetos, etc.), e, portanto, receberá uma parte da herança em proporção determinada em lei.

Caso o falecido NÃO tenha deixado bens particulares, ou seja, faleceu sem qualquer bem que fosse só dele, o viúvo não será herdeiro do falecido se este tiver descendente (filhos, netos, bisnetos etc.). Se o falecido não deixou descendente, mas possuir ascendente (pais, avós, bisavós etc.) o cônjuge receberá uma parte da herança, nas proporções estipuladas em lei. Somente na falta de descendente e ascendentes é que o cônjuge receberá toda a herança.

Como este Regime também vigora aos que vivem em União Estável aproveito para fazer uma observação: Infelizmente apesar dos avanços da lei quanto ao reconhecimento da União Estável, seja ela entre um homem e uma mulher ou entre um casal homoafetivo, a lei é um tanto quanto discriminatória quando o assunto é a sucessão.

Isso porque a lei não dá o mesmo tratamento aos que são casados e aos que vivem em união estável ainda que ambos sejam no Regime da Comunhão Parcial, mas esta matéria será assunto para um próximo artigo.

REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL (ART. 1.667 A 1.671, DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO):

Bem diferente do Regime acima descrito, na Comunhão Universal a principal característica é que realizado o casamento existe a formação de um único patrimônio: O do casal, motivo pelo qual o próprio nome sugere há uma união de tudo (universal).

Portanto, unem-se os bens adquiridos antes do casamento e durante o casamento por cada cônjuge para formar um único patrimônio, que só será repartido em caso de dissolução do matrimônio.

Assim, se você comprou um bem, ganhou ou recebeu por herança anos antes de casar e opta por esse regime metade de todo esse patrimônio será de seu cônjuge. Além é claro de tudo o que se adquirir durante o casamento à que título for (compra, doação, herança, prêmios e etc).

A lei faz apenas algumas ressalvas, das quais vou expor os casos mais comuns: Bens recebidos por doação ou herança com cláusula de incomunicabilidade, que nada mais é do que uma cláusula que impede que o bem integre o patrimônio do cônjuge. A cláusula de incomunicabilidade não impede a venda do bem, portanto o que for adquirido em seu lugar também não será do outro cônjuge.

Também as pensões, bens de uso pessoal, instrumentos de profissão, proventos do trabalho, dadas as devidas explicações no Regime anterior.

No tocante as dívidas, se foram feitas antes do casamento e em benefício de um só cônjuge, então ele responde com os bens que trouxe ao casamento e caso ele não tenha trazido nenhum bem para o casamento, o credor ficará sem receber. Contudo, se a dívida é anterior ao casamento, mas utilizada em proveito do casal, por exemplo, com a compra de móveis, pagamento da lua de mel, então será de responsabilidade de ambos, ainda que assumida por um só.

Por fim, quanto à sucessão, o viúvo terá direito a meação, mas, não será herdeiro do falecido se este tiver descendente (filhos, netos, bisnetos etc.). Se o falecido não deixou descendente, mas possuir ascendente (pais, avós, bisavós etc.) o cônjuge sobrevivente receberá uma parte da herança, nas proporções estipuladas em lei. Somente na falta de descendentes e ascendentes é que o cônjuge sobrevivente receberá toda a herança.

REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS (ART. 1.641, 1.687 E 1.688, DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO):

Muitos costumam brincar que esse é o Regime em que o que realmente prevalece é o amor, isso porque no tocante ao patrimônio ele tem um tratamento mais individualista como se verá a seguir.

Esse Regime se divide em duas modalidades, a “Convencional” e a “Obrigatória”:

➤ Convencional:

Neste caso os noivos optam por este regime através de Pacto Antenupcial.

A grande característica dele é a existência de 02 patrimônios distintos: Um do marido e o outro da mulher. Não importa se o bem é anterior ou posterior ao casamento, cada um é dono e único responsável por aquilo que adquirir.

Sendo assim, cada cônjuge é livre para administrar seus bens da maneira que achar melhor, podendo inclusive, vender, doar, dar em garantia (fiança ou aval) etc., sem necessitar da autorização do outro.

Também quanto às dívidas e obrigações assumidas cada cônjuge responde pelo que contraiu, exceto pelas despesas do casal que ambos são obrigados a contribuir na proporção dos rendimentos de seu trabalho e bens.

Acho que resta evidente que finda a relação cada um terá direito a aquilo que lhe pertence.

Contudo, a lei traz um tratamento bem diferenciado e talvez até inesperado no caso da sucessão e isso porque falecendo um dos cônjuges, o outro será herdeiro junto com os filhos e terá, portanto, direito aos bens deixados, nas proporções determinadas em lei.

Ressalte-se que como não há bens comuns (do casal), não há meação.

A conclusão que se tem dessa modalidade é que mesmo o casal optando por individualizar seus bens durante toda a vida, na morte ele será inevitavelmente transferido, nas devidas proporções, ao cônjuge sobrevivente (viúvo).

➤ Obrigatória (ou Legal):

Neste caso o regime é obrigatório ao casamento que se enquadrar em alguma das hipóteses previstas em lei, como por exemplo, no caso de casamento com pessoa maior de 70 anos ou ao divorciado enquanto não houver sido decidida a partilha do casal, para que não haja confusão de bens.

Algumas peculiaridades o diferenciam bastante da primeira modalidade.

A primeira grande diferença é que os bens que forem adquiridos durante o casamento mediante o esforço comum de ambos os cônjuges, serão partilhados em caso de dissolução do matrimônio. Sendo assim, há um entendimento dominante no sentido de que quanto à administração desses bens não pode ser mais tão livre quanto na outra modalidade, sendo necessária a concordância do outro para determinados atos, como a fiança por exemplo.

Na sucessão, o viúvo terá direito a meação quantos aos bens adquiridos com o esforço de ambos, de forma que os demais bens serão a herança.

No mais, o cônjuge somente terá direito a herança do falecido caso este não tenha qualquer descendente (filhos, netos, bisnetos etc.). Se não houver descendente, mas houver ascendente (pais, avós, bisavós etc.) o cônjuge recebe uma parte da herança conforme estipulado em lei. Apenas se o falecido não tiver nem descendentes e nem ascendentes é que o cônjuge receberá toda a herança.

REGIME DE PARTICIPAÇÃO FINAL DOS AQUESTOS (ART. 1.672 A 1.686 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO):

Este é um regime pouquíssimo utilizado na cultura brasileira, alguns consideram até uma aberração do direito, motivo pelo qual não tomarei muito tempo.

Para entendê-lo é necessário ter duas informações em mente: ele é um misto entre o Regime da Separação de Bens e o da Comunhão Parcial e “aquestos” são os bens adquiridos em conjunto pelo casal.

Assim, durante o casamento cada um é dono dos bens que possuía antes de casar, bem como os que adquirir individualmente durante o casamento seja a que título for (compra, doação, herança).

Contudo, caso haja a dissolução do matrimônio apurar-se-á os aquestos que, então, serão partilhados conforme determina o Regime da Comunhão Parcial.

O grande inconveniente deste regime é a necessidade de se fazer um levantamento dos bens adquiridos onerosamente de forma individual e conjunta, os doados, recebidos por herança, anteriores ao casamento, a proporção da participação, ou seja, fazer um balanço de todo patrimônio do casal o que poderá demandar o auxílio de um advogado e um contador dependendo da complexidade do patrimônio.

Quanto à sucessão, falecendo um dos cônjuges aplica-se o princípio de meação com relação aos bens comuns do casal, isto é, caberá ao viúvo a metade dos aquestos.

No tocante aos bens particulares do falecido, será o cônjuge sobrevivente herdeiro em concorrência com os filhos, nas proporções previstas em lei.

CONCLUSÃO:

Feitas essas considerações sobre cada Regime é importante informar que foram expostas as principais características sobre cada opção, de forma que a lei permite que o casal por meio de Pacto Antenupcial crie suas próprias cláusulas desde que não contrariem a lei, mas obviamente para que possamos saber o que queremos e assim criar o que melhor nos atende, precisamos antes saber quais são nossas opções e limites motivo pelo qual é importante entender cada um.

Ainda, conforme esclarecido no início deste artigo a intenção era trazer uma visão simplificada de cada Regime para que o leitor possa inserir o tema aos preparativos, ter suas próprias dúvidas e questões, além de levar o assunto ao parceiro.

No mais, são inúmeras as possibilidades do direito de forma que se você vai casar e deseja ter uma visão mais profunda procure a assessoria de um advogado, com ele você certamente poderá demonstrar suas preocupações com o futuro e escolher o que melhor atende ao casal. ■